



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.542 - RJ (2013/0148607-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INÊS SANTIAGO VEGA**
ADVOGADOS : **CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)**
 : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VALORAÇÃO DE PROVAS.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de desvio de função por entender que a recorrente desempenhava atividades típicas de assistente, o acolhimento de tese em sentido diverso - de que houve exercício de atividade própria de auditor - supõe reexame de provas, o que é vedado pelo Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.542 - RJ (2013/0148607-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INÊS SANTIAGO VEGA**
ADVOGADOS : **CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)**
 : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Inês Santiago Vega contra a decisão de fls. 533/536 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao argumento que inaplicável a Súmula 7/STJ, na medida que a questão é exclusivamente de direito e valoração de provas, porquanto restou incontroverso que a agravante desempenhou atividades de auditoria interna, a qual seria exclusiva dos Auditores do INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.542 - RJ (2013/0148607-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VALORAÇÃO DE PROVAS.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de desvio de função por entender que a recorrente desempenhava atividades típicas de assistente, o acolhimento de tese em sentido diverso - de que houve exercício de atividade própria de auditor - supõe reexame de provas, o que é vedado pelo Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que a autora não logrou comprovar a existência da alegada ocorrência de desvio de função, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 438/444):

[...]

No entanto, como bem consignou a sentença atacada, no caso em tela não restou configurado o desvio de função, pois as atividades exercidas pela autora no período reclamado não extrapolaram as atribuições do cargo por ela exercido (agente administrativo).

[...]

Verifica-se que as atribuições privativas dos auditores-fiscais, em auditoria, eram relativas às contribuições administradas pelo INSS, sendo as suas atividades realizadas junto aos contribuintes da Previdência Social e à rede arrecadadora destas contribuições.

No entanto, os documentos fornecidos pela autora, que instruem a inicial, são referentes à Divisão de Auditoria em Gestão Interna (fls. 43/116), dirigida a auditoria de setores da própria administração do INSS como Recursos Humanos, Logística e Orçamento.

Assim, não merece reparo a sentença atacada eis que a ora apelante não logrou comprovar a existência de desvio de função, pelo contrário, as atividades exercidas pela servidora eram compatíveis com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições dos cargos de Nível Médio Intermediário, diversas das que eram exercidas privativamente pelos Auditores-Fiscais.

Essa conclusão, tal como posta, mostra-se inalterável em sede de recurso especial, em razão do conteúdo do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial -, pois fundada essencialmente no acervo fático da causa.

Assim, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDÁGIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não houve a verossimilhança das alegações e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 266.164/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.02.2013)

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

2. A jurisprudência desta Corte reputa escorreita a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos na hipótese em que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, inexistente solicitação de que publicações sejam direcionadas exclusivamente a determinado causídico, daí porque, em princípio, não teria ocorrido qualquer erro de procedimento no caso concreto.

3. O rigorismo dessa orientação sofre alguns temperamentos em hipóteses específicas, sendo o caso mais notório aquele em que o substabelecimento guarda como finalidade evidente possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente, de sorte que, nada obstante a ausência de pedido de publicação unicamente em seu nome, a intimação exclusiva do substabelecido é tida por desacertada.

4. O espírito desse posicionamento é justamente atender à teleologia do art. 236, § 1º, do CPC, ou seja, eliminar surpresas que prejudiquem o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, informando diretamente aos advogados – e por intermédio desses, às partes – acerca do andamento da demanda, aí inclusos os atos a serem praticados e as audiências aprazadas.

5. Ainda que o caso ora em apreço não encerre essa peculiaridade – advogado substabelecido residente na comarca para a qual se enviou o feito –, é possível transplantar-se a essência dessa interpretação mais flexível do art. 236, § 1º, do CPC: é nula a intimação na hipótese em que todos os elementos dos autos convergem a demonstrar que, por um motivo ou outro, o advogado substabelecido transferiu inteiramente ao substabelecido a responsabilidade pelo acompanhamento da causa e, mesmo assim, a publicação dá-se no nome do primeiro, ainda que não haja requerimento para que sejam realizadas exclusivamente para um advogado.

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1186481/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.06.2010)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (e-STJ, fls. 534/536)

Destaque-se ainda que, ao contrário do que alega a agravante, a questão não é meramente de direito e valoração de provas, porquanto o acórdão recorrido foi categórico ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que

"[...] Assim, ainda que a autora houvesse logrado demonstrar o exercício de funções pertinentes exclusivamente ao cargo de auditor, pelo fato de haver exercido função de confiança para a qual foi confessadamente remunerada, não seria caso de reconhecimento de desvio de função.

Veja-se que nos relatórios de auditoria de auditorias realizadas após 1999, quando teria deixado de ocupar o cargo de confiança, **a autora consta como apenas mais uma da equipe de auditoria e há documentos mesmo que indicam quem seria o responsável pela supervisão da auditoria (terceiros que não ela).**

Veja-se também que as atividades descritas pela testemunhas (em parte interessadas eis que também como agentes administrativos também alegam terem 'sofrido' desvio de função) também não discrepam das atividades arroladas no documento de fls. 260/265 como sendo típicas de agentes administrativos.

O que restou comprovado, portanto, é que a autora participou de equipes de auditorias internas e durante certo tempo exerceu função comissionada para a qual recebeu a devida gratificação e dentre as atividades próprias de agente administrativo estão aquelas necessárias para realização das referidas auditorias." (e-STJ, fl. 440).

Além disso, entendeu o acórdão recorrido que as atribuições privativas dos auditores-fiscais consistiam na realização de auditorias relativas às contribuições administradas pelo INSS, sendo as suas atividades realizadas junto aos contribuintes da Previdência Social e à rede arrecadadora destas contribuições, enquanto que os documentos apresentados pela recorrente são referentes à auditorias internas no âmbito do próprio INSS (e-STJ, fl. 444).

Desta feita, conforme bem destacou a decisão agravada, decidir em sentido contrário, a fim de reconhecer o desvio de função e entender que a recorrente desempenhava atividades exclusivas dos auditores-fiscais do INSS, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ, não consistindo em mera questão de direito ou valoração de provas, como alega a recorrente, na medida que há controvérsia sobre o fato.

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0148607-7

**AgRg no
REsp 1.384.542 / RJ**

Números Origem: 00131697520064025101 131697520064025101 200651010131693

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INÊS SANTIAGO VEGA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INÊS SANTIAGO VEGA
ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.